



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684221 - DF
(2024/0243388-7)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : PAULO GUSTAVO MAIURINO

AGRAVANTE : FABIO HENRIQUE MAIURINO

**ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136
RAFAEL LIMA RIBEIRO - DF035840
MARCOS SOARES DA SILVA JÚNIOR - DF033915**

AGRAVADO : ALEXANDRE SILVA SARAIVA

ADVOGADO : AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR - RJ079553

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto por Paulo Gustavo Maiurino e Fabio Henrique Maiurino contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que a revisão do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Os agravantes alegam que a questão é eminentemente de direito e que não há necessidade de revolvimento de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a análise da suposta violação aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que a publicação impugnada se limitou a manifestar opinião crítica sobre atos praticados pelos agravantes na qualidade de agentes públicos, sem configurar abuso do direito de liberdade

de expressão ou ofensa à honra e à imagem dos recorrentes.

4. A reavaliação dessa conclusão exigiria o reexame das provas constantes dos autos para verificar se houve excesso na manifestação do pensamento, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a qualificação de determinada conduta como dano moral e a aferição do abuso do direito de expressão demandam a análise do contexto fático-probatório, impedindo a reavaliação da prova em sede de recurso especial.

IV. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684221 - DF
(2024/0243388-7)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : PAULO GUSTAVO MAIURINO

AGRAVANTE : FABIO HENRIQUE MAIURINO

**ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136
RAFAEL LIMA RIBEIRO - DF035840
MARCOS SOARES DA SILVA JÚNIOR - DF033915**

AGRAVADO : ALEXANDRE SILVA SARAIVA

ADVOGADO : AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR - RJ079553

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto por Paulo Gustavo Maiurino e Fabio Henrique Maiurino contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que a revisão do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Os agravantes alegam que a questão é eminentemente de direito e que não há necessidade de revolvimento de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a análise da suposta violação aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que a publicação impugnada se limitou a manifestar opinião crítica sobre atos praticados pelos agravantes na qualidade de agentes públicos, sem configurar abuso do direito de liberdade

de expressão ou ofensa à honra e à imagem dos recorrentes.

4. A reavaliação dessa conclusão exigiria o reexame das provas constantes dos autos para verificar se houve excesso na manifestação do pensamento, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a qualificação de determinada conduta como dano moral e a aferição do abuso do direito de expressão demandam a análise do contexto fático-probatório, impedindo a reavaliação da prova em sede de recurso especial.

IV. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO GUSTAVO MAIURINO e FABIO HENRIQUE MAIURINO contra decisão de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 373):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. DIREITO DE IMAGEM. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, os agravantes afirmam, entre outros argumentos, que "[a] violação aos artigos 186, 187 e 927 do código civil do Código Civil pode ser verificada por esta Corte Cidadã, sobretudo o error in judicando perpetrado pela Corte de origem na apreciação das provas, com base na simples leitura do acórdão recorrido, o que afasta a incidência de qualquer verbete sumular" (fl. 406).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada, dando provimento ao recurso especial.

Sem impugnação, certidão à fl. 420.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apelo não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

Tratam os autos de agravo em recurso especial interposto por PAULO GUSTAVO MAIURINO e FABIO HENRIQUE MAIURINO contra decisão (fls. 343-344)

exarada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional em face de acórdão assim ementado (fl. 243):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. TUTELA INIBITÓRIA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. POSTAGEM NO TWITTER. OPINIÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A publicação de postagem em rede social (twitter) com críticas à atuação do agente público, Diretor-Geral da Polícia Federal, repercutindo reportagem jornalística contendo críticas a fatos de supostas violações à moralidade administrativa e à impessoalidade, sem adentrar a vida privada, a honra ou a intimidade dos apelantes, mas circunscrevendo tão somente suas funções e, de forma reflexa, a remuneração de suas funções e escolha de irmão para compor a delegação para viagem oficial ao exterior, sem comprovação de correlação com suas atribuições funcionais, não constitui dano moral indenizável.

2. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal naADPF n. 130, “o próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e 'real alternativa à versão oficial dos fatos'”.

3. A publicação do apelado demonstra que o seu objetivo primordial era externar pensamento de insatisfação em face de aparente incoerência, que o apelado acredita existir, entre os fatos e os princípios e regras que regem a administração pública, o que, embora possa, de fato, causar aborrecimentos aos autores apelantes, não caracteriza o dano moral

4. A liberdade de manifestação, no caso vertente, não pode ser tolhida pelo pedido de tutela inibitória para que o apelado se abstenha de formular toda e qualquer menção aos apelantes, sob pena de restar configurada censura prévia, vedada pelo art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal.

5. Recurso conhecido e não provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 289-302), os recorrentes apontam ofensa aos arts. 186, 187 e 927, todos do Código Civil, aduzindo que ficou configurado abuso da liberdade de expressão praticado pelo agravado, o que faz ensejar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Oferecidas contrarrazões às fls. 317-340.

Como dito, o apelo nobre foi inadmitido, motivando o agravo em recurso especial em tela.

Por sua vez, o Ministro Marco Aurélio Bellizze conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, conforme decisão da qual se transcreve o seguinte excerto (fls. 375-379):

A respeito do dano moral pleiteado pelos agravantes, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 245-248):

A questão devolvida ao conhecimento deste colegiado relaciona-se ao conflito entre princípios constitucionais previstos no art. 5º da Lei Maior: de um lado, a inviolabilidade da honra e da imagem (inc. X), se configurada à

violação, e, de outro, a garantia a todos do acesso à informação (inc. XIV), instrumentalizada pela liberdade de imprensa, conjugada com a livre manifestação do pensamento (inc. IV) e de comunicação (inc. IX).

Para a melhor compreensão dos fatos, seguem as seguintes informações.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de que a manifestação da opinião, no caso concreto, não ultrapassou o mero aborrecimento e, portanto, não configuraria o dano moral. Quanto ao pedido de condenação em obrigação de não fazer, considerou-se que eventual excesso ou abuso do direito de livre manifestação do pensamento não poderia ocorrer de forma antecipada, sob pena de configurar censura prévia.

No caso, a controvérsia origina-se de postagem feita pelo réu/apelado, no twitter, no dia 8/11/2021 (ID 39788578), compartilhando uma reportagem da Folha de São Paulo (ID 39788581), cujo título é “Diretor-geral da PF leva irmão delegado para viagem oficial de 7 dias na Tunísia - gastos da viagem foram pagos com dinheiro público; delegado não ocupa função relacionada com a viagem”.

A reportagem ressaltou ter questionado o órgão acerca do motivo do convite do irmão do então Diretor-geral da PF e da lotação oficial dele, mas não obteve resposta a tais indagações. Restou comprovado que o apelado teria feito o seguinte comentário, ao compartilhar o endereço eletrônico da reportagem, verbis (ID 39788578):

[...]

Os autores/apelantes acostaram aos autos reportagens jornalísticas que teriam repercutido desse “tweet”, afirmando que, em razão da grande visibilidade desses veículos de comunicação, teriam sofrido ofensas à honra e à imagem, configurando-se o dano moral. Destacaram a reportagem do portal Metrôpoles (ID 39788580), intitulada “Delegado que investigava Salles critica viagem de diretor da PF”, na qual se forneceu o contexto da situação funcional do réu:

[....]

Comprovaram a veiculação do fato questionado também pela BNC - Brasil Norte Comunicação (ID 39788579), com a manchete “Delegado que denunciou Ricardo Salles ironiza diretor da Polícia Federal”, e conteúdo idêntico ao do portal Metrôpoles.

Cumprе salientar, de início, sobre o tema ‘liberdade de imprensa’, que o Conselho da Justiça Federal editou o enunciado 279, abaixo transcrito:

“A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.”

No julgamento da ADPF n. 130 (Rei. Ministro Carlos Ayres Britto), o Supremo Tribunal Federal, em interpretação ao art. 220 confrontado ao art. 5º, ambos da Constituição Federal, já decidira que os direitos de personalidade relacionados à plena liberdade de atuação da imprensa (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação), inclusive pela Internet, têm precedência sobre os demais direitos da personalidade, entre eles, os de intimidade, vida privada, imagem e honra. Compreendera que as “relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras”, bem assim que “não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura

prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço institucional da prestidigitação jurídica". Desse modo, "primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a 'livre' e 'plena' manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois, é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana".

Com efeito, o exercício da liberdade de imprensa "assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado", sendo que "o próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e 'real alternativa à versão oficial dos fatos'".

No caso, o apelante PAULO era detentor de cargo público e exercia função pública relacionada com o mais alto escalão do governo federal, no cume hierárquico da Polícia Federal. Seu irmão, FÁBIO, por outro lado, trabalharia diretamente com ele em seu gabinete e participou de viagem internacional oficial, com despesas custeadas pelo órgão público, mas a sua situação funcional, que justificaria a sua participação na viagem, não se mostrou clara, em decorrência da recalcitrância da gestão da Polícia Federal em responder às indagações da imprensa.

[...]

Assim, diante de eventual descompasso entre os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a moralidade e a impessoalidade, se autoriza a que a imprensa questione os fatos, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal. É dizer, os fatos informados pela matéria jornalística da Folha de São Paulo não se relacionam à vida privada, à honra ou à intimidade dos apelantes, mas à sua função pública e consequentes atividades desenvolvidas, e, de forma reflexa, à remuneração delas decorrentes, afigurando-se regular o interesse público a respeito da questão, tendo a matéria jornalística cingindo-se aos limites da crítica jornalística.

[...]

Evidencia-se, por outro lado, da manifestação em rede social (twitter) feita pelo réu/apelado (ID 39788578), ao mencionar referida matéria jornalística, que não há referência direta e nominal aos apelantes, expondo sua indignação ante a sua situação pessoal de estar respondendo a procedimentos disciplinares pelo fato de ter dado entrevistas sobre a destruição da floresta amazônica. E, numa análise mais aprofundada postagem social, percebe-se com a adição de contexto, que existiria, de fato, uma crítica, ainda que ácida e em tom jocoso, à atuação dos autores/apelantes, enquanto agentes públicos, o que reflete a sua mera opinião, conforme bem ressaltado na r. sentença, in verbis:

[...]

Frise-se que a publicação demonstra que o objetivo primordial da referida postagem era externar pensamento de insatisfação em face de aparente incoerência, que o apelado acredita existir, entre os fatos e os princípios e regras que regem a administração pública, o que, embora possa, de fato, causar aborrecimentos aos autores apelantes, não caracteriza o dano moral. Assim, somente quando verificada a tensão entre o direito de personalidade e o direito à liberdade de expressão, cogita-se da limitação de um em detrimento do outro, quando constatado o abuso do direito, conforme artigo 187 do Código Civil, o que não se verifica, na hipótese.

Da citada passagem, destaca-se que o Tribunal originário entendeu que a conduta do agravado não configurou violação a direito personalíssimo dos agravantes passível de

justificar a fixação de indenização por danos morais.

À vista disso, reverter a conclusão da instância originária demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, objetivando a retirada de reportagem do site da requerida e do seu canal no YouTube, além da condenação solidária das partes requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

2. Hipótese em que o recurso especial não foi conhecido em função da incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. A modificação do acórdão recorrido, que consignou a inexistência de abuso no exercício do direito de informação com a veiculação da matéria jornalística e, consequentemente, a inexistência de dano moral indenizável, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.555.971/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. GRAU DE DECAIMENTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem qualificou os fatos alegados como meros dissabores e concluiu pela inexistência dos danos morais alegados. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

2. A discussão a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o objetivo de aferir o decaimento das partes, constitui pretensão que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 15 64058/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020) Incide, portanto, a Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Com efeito, a despeito da argumentação levantada pelos agravantes, observa-se que a alteração desse entendimento, no sentido de reconhecer que a conduta praticada pelo agravado extrapolou os limites da liberdade de expressão, como ora perseguida, de

fato encontraria empecilho na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado exame das provas carreadas aos autos. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO OBSERVADAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARESTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ENUNCIADO SUMULAR N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. **O acórdão concluiu que não se observaria a configuração do ato ilícito pela atuação da parte agravada, justificando que ela teria agido no exercício de sua liberdade de expressão e fazendo consideração sobre a suposta prática de crime, ao contrário do que se alega; bem como também não teria ficado minimamente comprovado suposto dano moral decorrente da conduta do agravado, pois a autora não comprovou danos financeiros ou prejuízos no mercado, elementos indispensáveis à configuração da aventada pretensão - carência de mácula à honra objetiva da empresa (óbice da Súmula 7/STJ).**

3. Este Superior Tribunal "possui entendimento pacífico quanto à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, desde que haja ofensa à sua honra objetiva. Ocorre que, para averiguar se houve ou não comprovação dos danos morais sofridos, necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (EDcl no AREsp n. 450.479/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 31/3/2014).

4. A necessidade de demonstração de ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, para que ocorra a configuração de danos morais, está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.655.200/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024, [gn].)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.684.221 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0243388-7

Número de Origem:

07104675620228070001 7104675620228070001

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO GUSTAVO MAIURINO

AGRAVANTE : FABIO HENRIQUE MAIURINO

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136

RAFAEL LIMA RIBEIRO - DF035840

MARCOS SOARES DA SILVA JÚNIOR - DF033915

AGRAVADO : ALEXANDRE SILVA SARAIVA

ADVOGADO : AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR - RJ079553

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO GUSTAVO MAIURINO

AGRAVANTE : FABIO HENRIQUE MAIURINO

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136

RAFAEL LIMA RIBEIRO - DF035840

MARCOS SOARES DA SILVA JÚNIOR - DF033915

AGRAVADO : ALEXANDRE SILVA SARAIVA

ADVOGADO : AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR - RJ079553

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025